

REPRESENTANTE OFICIAL



RESOLUÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICOMIS NACIONAL E DA ACTC Nº 03/2026

**Tema principal: cumprimento integral de determinação judicial
de reanálise de Resolução nº 12/2025¹**

A Comissão Eleitoral das entidades

- SINDICATO NACIONAL DE COMISSÁRIAS DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS E INTERMEDIÁRIOS DE CARGA, LOGÍSTICA E FRETES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL e
- ACTC – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES DE CARGA AÉREA, COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS

Considerando a judicialização da Resolução de nº 12, de 22 de dezembro de 2025, por meio do Proc. ATSum² 1000016-69.2026.5.02.0025 que tramita perante a E. 25ª Vara do Trabalho de São Paulo;

Considerando ter sido deferida em 09 de janeiro de 2026 pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto daquele R. Juízo, liminar assim erigida:

(...) foi acolhida a TUTELA DE URGÊNCIA, determinando:

- (i) a reanálise dos documentos apresentados pelas autoras para sua participação da respectiva chapa eleitoral (Chapa Renovação) no pleito acima discutido, declarando-se a tempestividade da apresentação dos documentos que dependiam de reconhecimento de firma por meio de atuação cartorária e dos demais com estes submetidos; e*
- (ii) a suspensão imediata da assembleia sindical agendada para ocorrer em 13/01/2026 por meio da Resolução da Comissão Eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL e da ACTC nº 01/2026 (Id b83c216), até o término da reanálise documental acima deferida, a ser realizada pela entidade sindical demandada, a quem incumbirá juntar aos autos cópia da respectiva decisão.*

Considerando que a referida decisão determina a revisão da Resolução de nº 12 de 22/12/25;

¹ (i) a reanálise dos documentos apresentados pelas autoras para sua participação da respectiva chapa eleitoral (Chapa Renovação) no pleito acima discutido, declarando-se a tempestividade da apresentação dos documentos que dependiam de reconhecimento de firma por meio de atuação cartorária e dos demais com estes submetidos;

² Ação Trabalhista com Rito Sumário

REPRESENTANTE OFICIAL



Considerando que a decisão liminar tem caráter precário, por ser passível de revogação ou mesmo reforma ou cassação pelas instâncias superiores;

Considerando que na Resolução de nº 9, de 18/12/25 e com base no § 4º do artigo 13 do Regimento Eleitoral,³ esta Comissão Eleitoral determinou à Chapa Renovação, a seu próprio pedido, que providenciasse em 48h a correção/depuração da composição da Chapa, mediante a alteração de duas empresas participantes da Chapa;

Considerando os termos da Resolução de nº 12 (de 22/12/2025) desta Comissão que **recusou registro** à Chapa Renovação para participar das eleições, resolução que tem a seguinte redação:

**RESOLUÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL
DO SINDICOMIS NACIONAL E DA ACTC Nº 12/2025**

A Comissão Eleitoral das entidades

- SINDICATO NACIONAL DE COMISSÁRIAS DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS E INTERMEDIÁRIOS DE CARGA, LOGÍSTICA E FRETES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL e
- ACTC – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES DE CARGA AÉREA, COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS

Considerando a Resolução de nº 9 que com base no § 4º do artigo 13 do Regimento Eleitoral determinou à Chapa Renovação, a seu próprio pedido, que providenciasse em 48h a alteração de duas empresas da Chapa;

Considerando que a Chapa Renovação foi comunicada da concessão do prazo de 48h às 14h51 do dia 19 de dezembro de 2025;

Considerando que obtivemos expressa confirmação de leitura do Presidente da Chapa Renovação (cabeça de chapa) acerca da concessão do prazo na Resolução da Comissão Eleitoral nº 09/2025 às 14:53 do dia 19 de dezembro de 2025;

³ R.E. (...) § 4º - Acolhida a impugnação (decisão da qual não cabe recurso) o requerente do registro da chapa poderá substituir o/a/s impugnado/a/s no prazo de 48h (quarenta e oito horas), da ciência da decisão.

REPRESENTANTE OFICIAL



Considerando o recebimento por esta Comissão Eleitoral de documentos para substituição de nomes da Chapa Renovação no dia 22 de dezembro de 2025 às 15:30 na sede das entidades, e às 15:37 por e-mail;

Considerando os termos do Processo **1002031-71.2025.5.02.0081** que tramita perante a 81ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que apenas o SINDICOMIS NACIONAL se apresenta como demandado.

Considerando que a fase de inscrição de chapas (em que houve a intervenção judicial) não se confunde com a fase de registro:

Considerando os termos da Resolução de nº 5 desta Comissão Eleitoral, datada de 04 de dezembro de 2025, em que se recusou a inscrição da chapa “renovação” em relação ao SINDICOMIS NACIONAL e à ACTC.

Considerando que para a fase de inscrição a r. decisão liminar concedida autoriza as mencionadas associadas a participar no processo eleitoral, mas que para a fase de registro aquela participação ficou expressamente “condicionada ao preenchimento dos demais requisitos legais e estatutários pertinentes”;

Considerando os termos do § 5º do art. 13 do Regimento Eleitoral (**R.E., Art. 13 (...) § 5º - Esgotado prazo sem correção da irregularidade, a Presidência recusará o registro da chapa ou de qualquer de seus componentes**).

Considerando os termos do art. 4º (caput) do Regimento Eleitoral (**R.E. Artigo 4º – Nenhuma chapa poderá concorrer sem que estejam, ela e todos os seus componentes, registrados como candidatos**).

RESOLVE, à unanimidade:

Artigo Único: Fica **RECUSADO O REGISTRO** da Chapa Renovação para participar do processo eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL, ante o não atendimento do prazo regimental que lhe foi concedido para correção de dois nomes da Chapa.

São Paulo, 22 de dezembro de 2025. **LILIANE P. ROGÉRIO, Presidente**

Considerando os termos do art. 4º (caput) do Regimento Eleitoral.⁴

Considerando que a fase de inscrição de chapas (já superada) não se confunde com

⁴ **Regimento Eleitoral, Artigo 4º – Nenhuma chapa poderá concorrer sem que estejam, ela e todos os seus componentes, registrados como candidatos.**

REPRESENTANTE OFICIAL



a fase de registro; embora a fase de registro já houvesse sido superada, é reaberta neste momento em acatamento à r. determinação judicial acima mencionada, **mas apenas enquanto a liminar subsistir.**

Considerando os termos do § 5º do art. 13 do Regimento Eleitoral.⁵

Considerando ter esta Comissão recebido, no dia 09/01/2026, manifestação técnica da Chapa Continuidade Institucional, a respeito dos temas aqui tratados, vazada nos seguintes termos:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE IMPUGNAÇÃO

(Processo Eleitoral – Chapa Renovação)

Destinada à juntada judicial

Em atendimento à determinação da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo

A CHAPA CONTINUIDADE INSTITUCIONAL, por seu representante legal infra-assinado, Luiz Antonio Silva Ramos, Presidente da Chapa Continuidade Institucional, apresenta a presente MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE IMPUGNAÇÃO, para fins de juntada judicial, em complemento às informações prestadas pela Comissão Eleitoral, demonstrando, de forma objetiva e fundamentada, a impossibilidade jurídica de admissão das empresas IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA no processo eleitoral.

I – DO ESCOPO DA REANÁLISE DETERMINADA JUDICIALMENTE

A decisão proferida pela 25ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou reanálise documental restrita, sem autorizar reabertura de prazo eleitoral, substituição extemporânea de integrantes de chapa ou flexibilização das normas internas do SINDICOMIS.

A presente manifestação observa rigorosamente esse limite, restringindo-se à verificação do atendimento — ou não — dos requisitos previstos no Edital de Convocação, no Estatuto Social e no Regimento Eleitoral.

II – DO MARCO NORMATIVO APLICÁVEL

O processo eleitoral do SINDICOMIS é regido por normas internas claras e previamente publicadas, notadamente:

- *Estatuto Social – especialmente os dispositivos que tratam da elegibilidade, filiação regular, adimplência e observância do processo democrático interno (ex.: artigos que exigem condição associativa regular e respeito aos prazos estatutários);*

⁵ **Regimento Eleitoral, Art. 13 (...) § 5º** - Esgotado prazo sem correção da irregularidade, a Presidência recusará o registro da chapa ou de qualquer de seus componentes.

REPRESENTANTE OFICIAL



- *Regimento Eleitoral – que estabelece, de forma expressa, o prazo preclusivo para inscrição de chapas, composição de seus integrantes e saneamento de eventuais vícios, não prevendo qualquer hipótese de substituição ou reapresentação de integrantes após o encerramento do prazo;*
- *Editais de Convocação das Eleições – que vincula todos os participantes às regras previamente fixadas, em observância aos princípios da isonomia, segurança jurídica e previsibilidade.*

III – DA ANÁLISE DAS EMPRESAS PRETENSAMENTE SUBSTITUTAS

1. IDL Assessoria Aduaneira Ltda.

Mesmo abstraindo o prazo, a empresa não comprovou requisitos essenciais de elegibilidade, tais como:

- *filiação regular e formal à entidade;*
- *adimplência estatutária comprovada;*
- *tempo mínimo de associação, quando exigido;*
- *regularidade ética e disciplinar.*

O que há são declarações unilaterais, que não suprem as exigências do Estatuto e do Regimento Eleitoral, ambos claros ao exigir prova documental objetiva.

Ou seja: a empresa IDL, embora regularmente constituída sob o aspecto societário, não comprovou, mediante documentação idônea, o atendimento integral aos requisitos estatutários exigidos para participação em chapa eleitoral, em especial aqueles relativos à filiação regular e adimplência no período mínimo estabelecido.

2. Clipper Transportes Internacionais Ltda.

Situação muito semelhante. Ainda que regularmente constituída do ponto de vista societário, a Clipper não comprovou:

- *vínculo associativo regular;*
- *adimplência;*
- *representação válida e específica para fins eleitorais;*
- *inexistência de impedimentos estatutários ou disciplinares.*

Ou seja: o requerimento de inscrição se apoia em declarações unilaterais, desacompanhadas de prova documental suficiente quanto ao cumprimento dos requisitos estatutários e regimentais.

IV – DA PRECLUSÃO, ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

O prazo eleitoral possui natureza preclusiva, conforme expressamente previsto no Regimento Eleitoral. A admissão de substituições após seu encerramento violaria:

- *o princípio da isonomia entre chapas;*
- *a segurança jurídica do processo eleitoral;*
- *a autoridade das normas estatutárias;*
- *a própria determinação judicial, que não autorizou reabertura de prazo.*

REPRESENTANTE OFICIAL



Trata-se, portanto, de vício insanável, independentemente da análise subjetiva das empresas.

V – CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, conclui-se que:

- as empresas IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA foram apresentadas de forma intempestiva;*
- não houve comprovação integral dos requisitos estatutários e regimentais;*
- inexiste base normativa para substituição de integrantes de chapa após o prazo;*
- a manutenção do indeferimento da Chapa Renovação é medida que preserva a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do processo eleitoral.*

A presente manifestação atende, de forma cabal, à determinação da 25ª Vara do Trabalho, sem extrapolar seus limites.

São Paulo, 9 de janeiro de 2026.

Luiz Antonio Silva Ramos – Presidente da Chapa Continuidade Institucional

Considerando a óbvia necessidade de que esta Resolução promova efetiva reanálise técnica e imparcial da situação jurídica das empresas indicadas pela Chapa Renovação (**IDL** e **CLIPPER**) como substitutas das empresas impugnadas pela Chapa Continuidade Institucional (**TASK** e **OIA GLOBAL**).

Considerando a necessidade de, por r. determinação judicial, a presente Resolução precisar desconsiderar a questão da tempestividade (se relacionada ao reconhecimento de firmas).

Considerando que a Chapa Renovação utilizou medidas para contornar dificuldades decorrentes de sua própria e dupla omissão (**perda sequencial de dois prazos, sendo o primeiro para correção de irregularidades da chapa e o segundo para apresentar recurso contra a decisão desta Comissão de negar, por extemporaneidade, registro àquela chapa**) no cumprimento dos deveres a que estava sujeita pela participação no processo eleitoral conjunto de SINDICOMIS NACIONAL e ACTC, assim como para escapar das consequências que lhe estavam reservadas, e que assim agindo e **omitindo da Autoridade Judiciária informações e documentos** para atingir os objetivos que de outra forma não teria alcançado, resultando em medida liminar que aquela chapa requerente buscava;

Considerando que a mesma chapa Renovação, deixou de apresentar dois documentos essenciais à formação do convencimento daquela D. Autoridade

REPRESENTANTE OFICIAL



Judicial, alegando impossibilidade de reconhecer firma no prazo de 48 horas para apresentação no processo eleitoral;

Considerando que este conjunto de documentos será levado a conhecimento daquela D. Autoridade, oportunidade em que S.Exa. terá oportunidade de constatar **documentalmente não ter havido dificuldade alguma para reconhecimento das firmas** dos representantes legais das duas empresas candidatas substitutas de outras duas que foram impugnadas, pois os documentos comprovam que **as firmas foram reconhecidas ainda no dia 19 de dezembro** (sexta feira), início do prazo concedido por esta Comissão para correção daquelas duas irregularidades e não na manhã do dia 22 de dezembro, conforme abaixo, imagens extraídas dos documentos :



Reconhecimento do cartório em 19 de dezembro de 2025,
 para assinatura da Maria Itália



REPRESENTANTE OFICIAL



**Reconhecimento do cartório em 19 de dezembro de 2025,
para assinatura de Artur Cordeiro**

Considerando que o reconhecimento de firmas jamais foi um problema para os membros da Chapa Renovação, tendo este assunto sido utilizado apenas como pretexto de dificuldades que não existiam, tanto que no recurso que foi apresentado contra a recusa de registro da chapa (recusa deliberada por esta Comissão Eleitoral) **a suposta dificuldade para reconhecimento de firmas não foi sequer utilizada como argumento**, como se constata a partir da seguinte imagem:

Por e-mail enviado em 19/12/2025, sexta-feira, às 14h52, a partir do endereço secretaria.actc@sindicomis.com.br a CHAPA RENOVAÇÃO foi notificada da Resolução nº 09/2025 que lhe concedeu 48 horas para substituição de dois dos seus membros. O protocolo com os respectivos documentos ocorreu, de forma tempestiva, no dia útil seguinte, dia 22/12/2025, segunda-feira, às 15h30 na sede dessa entidade e às 15h37 por e-mail.

Ocorre que, conforme Resolução nº 12/2025 da Comissão Eleitoral o ato teria se dado a destempo, o que não é verdade, razão pela qual se apresenta o presente recurso para reforma daquela decisão e deferimento do registro da CHAPA RENOVAÇÃO.

Assim diz o art. 40 do Estatuto Social do SINDICOMIS/ACTC:

Art. 40 - Todos os prazos deste estatuto serão contados excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento, que será prorrogado para o primeiro dia útil se coincidir com o dia em que não haja expediente no SINDICOMIS.

Em que pese estar se tratando de prazo eleitoral, de modo algum o regimento eleitoral ou qualquer norma interna de entidade pode contradizer o que está estabelecido pelo Estatuto.

Assim, conforme o artigo transcrito acima, para contagem do atendimento do ato deveria ter sido excluído o dia 19/12/2025, sexta-feira, o que faz com que o protocolo efetuado em 22/12/2025, segunda-feira, tenha sido tempestivo.

E isso tanto iniciando a contagem no próprio dia 22/12/2025, primeiro dia útil seguinte como iniciando-se no sábado, já que ao se encerrar no domingo deveria ser prorrogado o prazo para o próximo dia em que houvesse expediente no SINDICOMIS.

Como base no todo exposto, requer-se a essa Diretoria Executiva receber o presente recurso, posto que tempestivo, conhecê-lo e julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE para DEFERIR O REGISTRO da CHAPA RENOVAÇÃO.

Atenciosamente,

*Assinado de forma digital por VALDIR APARECIDO DOS SANTOS:80547117868
CHAPA RENOVAÇÃO-VALDIR APARECIDO DOS SANTOS Candidato a Presidente*

Considerando que as imagens que revelam a data correta dos reconhecimentos de firma é altamente relevante para o processo eleitoral conjunto de SINDICOMIS NACIONAL e ACTC por **contrariarem os pressupostos utilizados na decisão judicial exarada (concessão de liminar)** e a própria defesa da chapa Renovação, a respeito de uma suposta impossibilidade de apresentar, no prazo concedido, documento com assinatura reconhecida por verdadeira; o que tais documentos revelam é que **era inteiramente possível o atendimento ao prazo fixado por esta Comissão Eleitoral**, sem enfrentamento de qualquer impedimento ou constrangimento, visto que **ambas**

REPRESENTANTE OFICIAL



as empresas obtiveram o reconhecimento de firma no próprio dia de início do prazo concedido (19 de dezembro de 2025).

Considerando ter sido, a suposta dificuldade de reconhecimento de firmas, exatamente o **único ponto relevante** que a D. Autoridade Judiciária utilizou para formar sua convicção quanto à necessidade de conceder a liminar e o **único elemento** utilizado para determinar a alteração da resolução desta Comissão Eleitoral.

Considerando que para evitar serem confrontados com a verdade documental os membros da chapa **não juntaram no pedido inicial dirigido àquela autoridade judiciária** os documentos com firma reconhecida porque, se o tivessem feito, correriam o risco de ver invalidado o argumento apresentado, visto que aqueles reconhecimentos de firma **já haviam sido feitos na sexta feira anterior**.

Considerando, ainda, que a Chapa Renovação, na verdade, não contou com “apenas e escassas 48h de prazo” para alterar os dois considerados irregulares da chapa. Explica-se: a chapa da situação (Continuidade Institucional) impugnou aqueles nomes irregulares e, por conta disto, a Chapa Renovação recebeu desta Comissão Eleitoral prazo de 5 dias para contrariar a impugnação; na sequência, esta Comissão utilizou 1 dia para decidir pela necessidade de substituição de nomes e concedeu 48h para a alteração; e como a hora derradeira caiu em sábado, o prazo acabou sendo prorrogado para a primeira hora da 2a feira. Ou seja: desde quando alertado pela impugnação apresentada, o representante maior da Chapa Renovação tinha pleno conhecimento da **potencialidade de sobrevir determinação da comissão para alteração dos dois nomes**, como efetivamente ocorreu. Então nunca foi uma verdade que aquele representante da chapa ou qualquer de seus componentes tenham sido “surpreendidos” por uma decisão em uma sexta feira concedendo “apenas” 48 horas para alteração dos dois nomes; na verdade esse prazo foi, na prática, de aproximadamente 11 dias!

Considerando que o tratamento que tem sido dado por esta Comissão Eleitoral para a Chapa Renovação **obedece o mesmo rigor técnico** em linha com os ditames do Regimento Eleitoral e ao longo de todo o processo eleitoral que já se estende desde 18 de novembro de 2025, o que elimina qualquer argumento de formalismo excessivo ou discricionário ou seletivo desta Comissão, que cumpriu seu papel institucional até o limite máximo de cautela e critérios técnicos imparciais.

REPRESENTANTE OFICIAL



Considerando, quanto às empresas IDL Assessoria Aduaneira Ltda e Clipper Transportes Internacionais Ltda., não terem comprovado, como lhes competia, os **requisitos essenciais de elegibilidade** (filiação regular e formal à entidade, tempo mínimo de associação, adimplência, representação válida, exercício efetivo de atividade econômica representada pela entidade, etc) fazendo-o apenas por declarações que não suprem as exigências das normas aplicáveis, especialmente do Edital de Convocação das Eleições, que foi suficientemente claro ao exigir **prova documental** daquelas afirmações (importante, a propósito, observar que **esta Comissão se preocupou até mesmo em inserir anexo àquela Convocação, modelo de requerimento do qual consta expressamente a necessidade de comprovação documental de cada uma das condições de elegibilidade das empresas candidatas**, como se constata a partir da seguinte imagem):

Anexo 2

MODELO DE FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATURA

Obs.: cada empresa candidata a cada um dos cargos em disputa deverá preencher este formulário individual.

São Paulo, (data)

Senhor Presidente

Ref.: Candidatura ao cargo de ...(indicar)

A empresa (nome completo) aqui representada, conforme documentação anexa, por seu/sua (cargo) do/a representante legal (nome) e qualificação completa do/a representante legal, vem respeitosamente **CANDIDATAR-SE** (como componente da chapanome da chapa, se houver....) a concorrer às eleições das entidades SINDICOMIS NACIONAL e ACTC, conforme o faculta o Estatuto Social.

O/a signatário/a declara:

- k. sua candidatura é para o cargo
- l. ser de seu conhecimento a íntegra do Estatuto Social e do Regimento Eleitoral
- m. que a empresa é associada há mais de um ano,
- n. que igualmente está quite com os cofres de ambas as entidades e
- o. que atende a todas as exigências estatutárias e regimentais.
- p. Que não incide em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista nas normativas
- q. Que não está cumprindo suspensão de seu relacionamento com qualquer das entidades.
- r. que não figura em mais de uma chapa.
- s. Que a documentação anexa comprova o atendimento às exigências acima
- t. Que o representante legal que representará a empresa candidata ao longo do exercício do mandato em caso de eleição será ... (indicar o nome).
- u. Que sua condição de representante legal (ser titular de empresa associada, seu sócio ou diretor, nomeado ou contratado) da empresa candidata está comprovada na documentação anexa.

Requer sua inscrição e registro, com oportuna homologação de sua candidatura.

Empresa candidata:

Assinatura do representante legal



SINDICATO NACIONAL DE COMISSÁRIAS
DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS
E INTERMEDIÁRIOS DE CARGA, LOGÍSTICA
E FRETES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS,
AGENTES DE CARGA AÉREA,
COMISSÁRIAS DE DESPACHOS
E OPERADORES INTERMODAIS

REPRESENTANTE OFICIAL



Considerando que esta Comissão não tem o dever de presumir legalidade e veracidade da atuação e das declarações das candidatas às eleições das entidades; tem, sim, o DEVER DE EXIGIR de todas as empresas candidatas a comprovação de tudo quanto afirmam ao longo do processo eleitoral.

Considerando que uma das empresas substitutas (IDL Assessoria Aduaneira) possui atividade preponderante registrada como “atividades de despachantes aduaneiros”, não sendo tal atividade abrangida pela representação econômica das entidades. A comprovação documental se faz necessária para afastar tal inelegibilidade, pois não caberia presumir que a empresa esteja em exercício efetivo de atividade econômica representada pelas entidades, nos termos previstos pelo Estatuto Social e Regimento Eleitoral das entidades.

Considerando que esta Comissão Eleitoral não tem o dever de realizar diligências para analisar a veracidade das afirmações feitas pelas empresas candidatas ao longo do processo eleitoral. Cabe a elas o dever de diligenciar, providenciar os documentos necessários e instruir com eles os requerimentos que dirigir a esta Comissão.

Considerando que a afirmação anterior ainda mais se evidencia procedente quando se leva em conta que o prazo concedido por esta Comissão à Chapa Renovação, para correção das irregularidades de dois nomes da chapa **foi fixado em horas – e não em dias como se deu ao longo de todo o processo – exatamente em razão da proximidade do recesso de fim de ano das entidades (que se iniciaria no dia 23 de dezembro de 2025) e não haveria tempo hábil para a Comissão Eleitoral realizar qualquer diligência (que, aliás, não lhe competia) para apurar a real capacidade de cada uma das empresas substitutas **de ser candidata e de ser votada. Ou seja: o prazo foi fixado em horas porque havia premência e indiscutível necessidade de atendimento imediato às exigências regimentais desta Comissão Eleitoral.****

Considerando que estas omissões resultam na pressuposição de inaptidão material das empresas indicadas;

Considerando que, mesmo pressupondo que o prazo de correção tivesse sido observado (e não foi!) o indeferimento da Chapa Renovação subsistiria por fundamentos autônomos e materiais, ligados à ausência e comprovação de atendimento dos requisitos previstos no Estatuto, no Regimento Eleitoral e no próprio Edital de Convocação das Eleições.



SINDICATO NACIONAL DE COMISSÁRIAS
DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS
E INTERMEDIÁRIOS DE CARGA, LOGÍSTICA
E FRETES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS,
AGENTES DE CARGA AÉREA,
COMISSÁRIAS DE DESPACHOS
E OPERADORES INTERMODAIS

REPRESENTANTE OFICIAL



RESOLVE, à unanimidade:

Artigo Primeiro: É acatada integralmente, em caráter precário e transitório (enquanto vigente a liminar) a decisão judicial mencionada, em seu item I,⁶ para todos os efeitos, considerando-se tempestiva a apresentação dos documentos para a sua análise, o que se faz por meio desta Resolução.

Artigo Segundo: Fica **suspensa**, em caráter precário e transitório (enquanto vigente a liminar) a Resolução de nº 12/2025, em sua versão original.

Artigo Terceiro: O caráter precário afirmado nos artigos anteriores assumirá caráter de definitividade caso a decisão seja mantida pelas instâncias superiores ou cessará (prevalecendo então as deliberações desta Comissão) caso a decisão seja alterada ou cassada.

Artigo Quarto: Fica reconhecido que esta Comissão Eleitoral

- a. inicialmente identificou e reconheceu, na Resolução de nº 12 (acima transcrita), matéria de ínole formal (extemporaneidade) na substituição de dois nomes apresentada pela Chapa Renovação;
- b. por conta da referida circunstância procedural deixou de analisar, na Resolução de nº 12 (acima transcrita) a matéria de mérito (se a correção atende ou não aos requisitos estatutários e regimentais);
- c. está autorizada a avançar no julgamento do mérito da correção apresentada pela Chapa Renovação, **o que ora se faz apenas em atendimento à liminar que lhe impõe esta conduta;**

Artigo Quinto: São considerados desde logo **improcedentes** os argumentos da Chapa Continuidade Institucional segundo os quais as empresas IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA foram apresentadas de forma intempestiva, por supostamente **inexistir base normativa para substituição de integrantes de chapa** após o prazo. Explica-se: a base de regramento é regimental e está expressa no § 4º do artigo 13 do Regimento Eleitoral [R.E. Art. 13 (...) § 4º - Acolhida a impugnação (decisão da qual não cabe recurso) o requerente do registro da chapa poderá substituir o/a/s impugnado/a/s no prazo de 48h (quarenta e oito horas), da ciência da decisão] e foi exatamente com esta base que esta

⁶ (i) a **reanálise dos documentos** apresentados pelas autoras para sua participação da respectiva chapa eleitoral (Chapa Renovação) no pleito acima discutido, **declarando-se a tempestividade da apresentação dos documentos** que dependiam de reconhecimento de firma por meio de atuação cartorária e dos demais com estes submetidos;

REPRESENTANTE OFICIAL



Comissão determinou à Chapa Renovação, a seu próprio pedido, que em 48h providenciasse a correção/depuração da composição da Chapa, mediante a alteração de duas empresas (TASK e OIA GLOBAL) participantes daquela Chapa.

Artigo Sexto: É reconhecido o **não atendimento**, pelas duas empresas substitutas candidatas a compor a Chapa Renovação (IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA) da obrigação de comprovar documentalmente as exigências de elegibilidade presentes no Estatuto do SINDICOMIS NACIONAL, no Regimento Eleitoral e no Edital de Convocação de Eleições Gerais, omissões que resultam na inaptidão material das empresas indicadas para participar da Chapa.

Artigo Sétimo: É reconhecida, assim, a não correção das irregularidades apontadas e consequentemente o não atendimento à determinação desta Comissão Eleitoral, sendo por isto aplicável o § 5º do art. 13 do Regimento Eleitoral.⁷

Artigo Oitavo: É recusado o registro da Chapa Renovação para participar do processo eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL.

Artigo Nonoo: Em atenção aos termos da r. decisão liminar já mencionada, esta Resolução deverá ser de imediato encaminhada ao Jurídico das entidades para juntada aos autos daquele processo, dando ciência àquele E. Juízo do **integral cumprimento** do item II daquela r. decisão.⁸

São Paulo, 14 de janeiro de 2026.

Liliane Paula Rogério, Presidente

⁷ **Regimento Eleitoral, Art. 13 (...) § 5º** - Esgotado prazo sem correção da irregularidade, a Presidência recusará o registro da chapa ou de qualquer de seus componentes.

⁸ (ii) a suspensão imediata da assembleia sindical agendada para ocorrer em 13/01/2026 por meio da Resolução da Comissão Eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL e da ACTC nº 01/2026 (Id b83c216), até o término da reanálise documental acima deferida, a ser realizada pela entidade sindical demandada, a quem incumbirá juntar aos autos cópia da respectiva decisão.